



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 07/OUT/2019 15:22 000007097

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 034/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 057/2019, de 22 de abril de 2019, do Poder Legislativo, que dispõe sobre a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido no âmbito do Município de Pradópolis e dá outras providências.

I – Relatório

A Vereadora Clair Bronzati propõe que seja regulamentada a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido no âmbito do Município de Pradópolis.

Segundo a Mensagem do projeto, trata-se de uma solicitação da população de Pradópolis a poluição sonora causada por tais fogos e outros males a saúde, inclusive aí, portadores de necessidades especiais, idosos portadores do mal de Alzheimer, a crianças com transtornos do espectro autista (TEA), recém-nascidos, demais pessoas em tratamentos que estejam internadas bem como os animais.

Ainda se percebe na mensagem a presença de baseamento legal como o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal onde consta a incumbência do Estado na proteção da Fauna e Flora. Com isso, a proposta visa a proteção e valorização da saúde humana e animal.

Menciona-se ainda que, não há na proposta elementos que buscam o fim da comercialização de fogos e ou legislar sobre a matérias de competência da união, mas sim, limitar o uso como condicionante.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 24 de abril de 2019.

O presidente desta comissão, através de sua assessoria, solicitou parecer jurídico a procuradoria desta Casa de Leis em 14 de maio de 2019, pelo memorando 083/2019.

O Procurador Jurídico emitiu seu parecer em 22 de maio de 2019.

Com este parecer, o presidente desta comissão solicitou prazo de 45 dias ao Presidente da Câmara Municipal, concedido em 24 junho (mem. Nº 118/2019) e concedida nova prorrogação em 07 de agosto de 2019 (mem. 161/2019).

II – Análise

Primeiramente, não se verificam qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, dada a competência legislativa, uma vez observadas as disposições do caput do art. 30, I da CF/88 onde visa a competência do município na legislação de assuntos locais e conforme art. 205, IV e art. 219, Parágrafo Único, I da Constituição Estadual visando a competência conjunta do estado e município no zelo pela saúde e bem estar, bem como em dispostos no artigo 4º e 5º da Lei Orgânica do Município (L.O.M.), respectivamente tratando de legislar sobre a saúde ao bem estar e o sossego público.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa a lei e a cumpre em partes. Vistos dados ao mesmo, denota-se a presença de elementos inconstitucionais no que se refere a competência da legislação. Pontos estes levantados nos autos do parecer Jurídico (fls. 10 a 13)



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis. Tais inconstitucionalidades versão sobre o Poder executivo e órgão ou autarquia do Poder Executivo estadual, lhes fazendo sobreposição em forma desta propositura de Lei.

Ademais, a propositura mostra-se constitucional, porém carente de adequação textual em alguns dispositivos para melhor atendimentos aos seus méritos, visto que possibilitam interpretações adversas aos objetivos sendo passíveis a emendas.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta no demais, incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, no geral o projeto reveste-se no seu texto, de boa forma legal e jurídica, e de boa técnica legislativa, cabendo possíveis emendas modificativas, porém no mérito, observa as normas constitucionais em alguns pontos e inconstitucionais em outros dispositivos.

Voto, portanto, por sua legalidade e adequação lógico-gramatical, cabendo emendas modificativas não sugeridas, pois, com base no parecer jurídico, trato por propositura **inconstitucional**.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.

"PELAS
CONCLUSÕES"


THIAGO AQUINO ALVES
Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 07/OUT/2019 15:22 000007098

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 034/2019


A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 27 de setembro de 2019, opinou unanimemente pela juridicidade e boa técnica legislativa, contudo, pela Inconstitucionalidade, formal e material do Projeto de Lei nº 057/2019, 22 de abril de 2019, de autoria do Poder Legislativo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.



THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão



EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente



RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

